SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221439 - RS (2025/0231139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA SELLI
ADVOGADOS	:	ATILA MOURA ABELLA - RS066173
		BRUNO MANKE RITTER - RS111728
RECORRIDO	:	ALINE TURCHIELLO CASSANTA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS JOSUE COMIN RIGHI - RS019258
		MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIOLI - RS036229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ROMPIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. DISPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS EM FAVOR DE TERCEIRO (AFILHADA). SUPERVENIÊNCIA DE HERDEIRO NECESSÁRIO. FILHA ADOTIVA. ROMPIMENTO DO TESTAMENTO (ART. 1.973 DO CC/02). DISTINÇÃO ENTRE ROMPIMENTO E REDUÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ROMPIMENTO INTEGRAL DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação, manteve a sentença de redução das disposições testamentárias ao quanto disponível, preservando a legítima, e afastou o rompimento integral do testamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a superveniência de herdeiro necessário após a lavratura do testamento impõe a ruptura total, nos termos do art. 1.973 do CC/02; e (ii) é aplicável o art. 1.975 do CC/02 para apenas reduzir as disposições ao quanto disponível, com preservação da legítima.

3. O instituto do rompimento previsto no art. 1.973 do Código Civil, opera uma revogação presumida por força de lei. O fundamento reside no colapso do suporte fático que amparava a vontade do testador:

Documento eletrônico VDA60031247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 205a5f15-0d3b-478f-b64a-6fc8048c8933

presume-se que, se este soubesse da existência de um filho, o conteúdo do ato apresentaria forma distinta.

4. Mostra-se inviável aplicar o art. 1.975 do Código Civil para preservar a parte disponível quando a testadora, no momento da lavratura, não tinha conhecimento sobre descendente e dispôs sobre todo o acervo. A exceção ao rompimento exige que o testador tenha ciência sobre o herdeiro e, ainda assim, decida contemplar terceiros dentro da margem permitida por lei. Na situação em exame, a herdeira necessária sobreveio após a disposição testamentária, o que afasta a técnica de simples redução e impõe a ruptura integral.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 205a5f15-0d3b-478f-b64a-6fc8048c8933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221439 - RS (2025/0231139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA SELLI
ADVOGADOS	:	ATILA MOURA ABELLA - RS066173
		BRUNO MANKE RITTER - RS111728
RECORRIDO	:	ALINE TURCHIELLO CASSANTA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS JOSUE COMIN RIGHI - RS019258
		MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIOLI - RS036229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ROMPIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. DISPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS EM FAVOR DE TERCEIRO (AFILHADA). SUPERVENIÊNCIA DE HERDEIRO NECESSÁRIO. FILHA ADOTIVA. ROMPIMENTO DO TESTAMENTO (ART. 1.973 DO CC/02). DISTINÇÃO ENTRE ROMPIMENTO E REDUÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ROMPIMENTO INTEGRAL DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação, manteve a sentença de redução das disposições testamentárias ao quanto disponível, preservando a legítima, e afastou o rompimento integral do testamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a superveniência de herdeiro necessário após a lavratura do testamento impõe a ruptura total, nos termos do art. 1.973 do CC/02; e (ii) é aplicável o art. 1.975 do CC/02 para apenas reduzir as disposições ao quanto disponível, com preservação da legítima.

3. O instituto do rompimento previsto no art. 1.973 do Código Civil, opera uma revogação presumida por força de lei. O fundamento reside no colapso do suporte fático que amparava a vontade do testador:

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

presume-se que, se este soubesse da existência de um filho, o conteúdo do ato apresentaria forma distinta.

4. Mostra-se inviável aplicar o art. 1.975 do Código Civil para preservar a parte disponível quando a testadora, no momento da lavratura, não tinha conhecimento sobre descendente e dispôs sobre todo o acervo. A exceção ao rompimento exige que o testador tenha ciência sobre o herdeiro e, ainda assim, decida contemplar terceiros dentro da margem permitida por lei. Na situação em exame, a herdeira necessária sobreveio após a disposição testamentária, o que afasta a técnica de simples redução e impõe a ruptura integral.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SELLI (MARIA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ROMPIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE ROMPIMENTO DO TESTAMENTO. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. CASO DOS AUTOS EM QUE, APÓS A TESTADORA TER REALIZADO ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO DISPONDO DE TODOS OS SEUS BENS À SUA AFILHADA, FOI PROFERIDA SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE AÇÃO DE ADOÇÃO EM FAVOR DA PARTE AUTORA AUTORA, A QUAL TORNOU-SE FILHA ADOTIVA DA FALECIDA. DIANTE DISSO, CONSIDERANDO QUE A FILHA ADOTIVA É HERDEIRA NECESSÁRIA, DEVE SER RESGUARDADA SUA LEGÍTIMA. OUTROSSIM, CONSIDERANDO QUE A TESTADORA DETÉM A FACULDADE DE DISPOR DE METADE DE SEU PATRIMÔNIO, ACERTADA A SENTENÇA QUE REDUZIU AS DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS AO QUANTO DISPONÍVEL, RESTANDO PRESERVADA A LEGÍTIMA EM FAVOR DA FILHA. APELAÇÃO DESPROVIDA.* (e-STJ, fl. 293).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 312-313).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a,* do inciso III, do art. 105, da CF, M. alegou a violação dos arts. 1.973 e 1.975 do CC/02, ao sustentar que **(1)** sobrevindo descendente sucessível que não existia ou não era conhecido quando da lavratura do testamento, impõe-se o rompimento integral de todas as disposições, sendo indevida a solução de mera redução à parte disponível adotada pelo acórdão; e **(2)** a interpretação extensiva do art. 1.975 do CC/02, para manter metade das disposições testamentárias, é incompatível com a hipótese delineada e contrária à literalidade do art. 1.973 (e-STJ, fls. 320-327).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 335).

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

É o relatório.

VOTO

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação declaratória de rompimento de testamento público. A autora defendeu que o testamento lavrado em 1988, no qual a testadora dispôs a totalidade dos bens em favor da afilhada, deveria ser integralmente rompido após a sua adoção em 2007, por força do regime sucessório que reconhece a filha adotiva como herdeira necessária.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, mantendo o testamento apenas na parte disponível e preservando a legítima, com sucumbência recíproca, nestes termos:

> *[...]*
> *Após detida e cuidadosamente sopesados o fato jurídico controvertido em cotejo com a prova colacionada, tenho que procede, em parte, a pretensão inicial.*
> *Trata-se de aferir a (in)ocorrência do rompimento de testamento público em razão da adoção de filha pela testadora após a perfectibilização daquele ato jurídico.*
> *Para tanto, parte-se do indiscutível ato de liberalidade praticado no ano de 1988 por Henriqueta Selli, ocasião em que solteira, sem filhos, sem pais vivos e 53 anos de idade, dispondo de todo seu patrimônio em favor de Aline Turchiello Cassanta, conforme se lê da escritura pública do evento 01 - OUT3.*
> *Do mesmo modo, indiscutível que a autora foi adotada por Henriqueta, muito provavelmente no ano de 2007, conforme indicado da inicial, através do processo n° 027/1.06.0017640-4, com sentença proferida em 12/06/2007 e trânsito em julgado na data de 12/09/2007, tornando-se, assim, sucessora legítima (evento 9 - OUT3).*
> *Ainda, indiscutível que a testadora veio a óbito em 2019 (evento 9 - OUT3).*
> *Portanto, ao tempo do falecimento de Henriqueta subsistia o testamento firmado em 1988, nunca alterado, bem como a filha adotada em 2007.*
> *Segundo a leitura fria do disposto pelo art. 1.973 do Código Civil, sobrevindo descendente sucessível ao testador, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, ou seja, torna-se ineficaz.*
> ***Ocorre, contudo, que a norma extraída do texto legal, a partir da consolidada interpretação doutrinária e também jurisprudencial, na pretensão de harmonização entre hermenêutica e autonomia privada, é a de que o rompimento do testamento ocorrerá no limite da legítima, não comprometendo a parte disponível, que é facultada ao titular.***
> ***Significa dizer que após a ocorrência de evento que tenha o condão de tornar ineficaz anterior ato de última vontade, a ineficácia prevista no referido dispositivo legal demandará nova e expressa manifestação de vontade do testador para dar-lhe cabo ou, quiçá, nova disposição patrimonial, respeitando, contudo, a legítima dos eventuais herdeiros necessários.***

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

> ***Em não havendo qualquer atitude do testador, o testamento será eficaz até o limite da parte disponível.***
> ***Assim, o que se deve é apenas reduzir as disposições testamentárias de modo a salvaguardar a legítima.***
> *Esse, exemplificativamente, o entendimento do TJRS, no julgamento da Apelação Cível 70082903790, datado de 16.12.19, assim como do STJ , no julgamento do Recurso Especial 1.615.054/MG, datado de 03.08.17.*
> *Do mesmo modo, o ensinamento doutrinário, consoante extrai-se da obra Direito das Sucessões na Prática, de Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias, pp. 404/407, editora JusPODIVM, 3. ed, 2024.*
> *DIANTE DO EXPOSTO,* ***julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido formulado por MARIA SELLI em face de ALINE TURCHIELLO CASSANTA, para só o efeito de reduzir as disposições patrimoniais da testadora Henriqueta ao quanto disponível, preservada a legítima.*
> *Sucumbentes, condeno as partes, igualitariamente, no pagamento das custas e despesas processuais incidentes na espécie, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 20.000,00 para cada um, tendo em vista a natureza da causa, o tempo de tramitação e o grau de zelo profissional, suspendendo, porém, a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária a ambas* (e-STJ, fls. 248-249, sem destaques no original).

Irresignada, MARIA interpôs apelação, a qual não foi provida pelo Tribunal gaúcho, nos seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *Conforme se extrai dos autos, verifica-se que, em 12/10/1988, Henriqueta S., mediante escritura pública de testamento, dispôs que não possui descendentes, buscando que, por ocasião de sua morte, todos os seus bens, caibam à sua afilhada Aline T. C., nomeando-a como sua única e universal herdeira (evento 1, OUT3).*
> *Ocorre que, conforme narrado na exordial, em 12/09/2007, transitou em julgado sentença proferida nos autos do processo n° 027/1.06.0017640-4, a qual julgou procedente a ação de adoção ajuizada por Henriqueta em favor da autora Maria d. S. e S., a qual tornou-se filha adotiva da testadora.*
> *E, em 28/01/2019, a testadora Henriqueta veio a óbito (fl. 5 do evento 9, OUT3).*
> *Pois bem.*
> *Em relação à matéria em debate, o artigo 1.973 do Código Civil prevê que: "Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador."*
> *Já o artigo 1.975 do Código Civil dispõe que: "Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte."*
> *E, no presente caso, a adoção da filha Maria foi realizada após a realização da escritura pública pela testadora.*
> *Ocorre que a testadora detém a faculdade de dispor de metade de seu patrimônio, devendo ser resguardada a legítima, metade assegurada aos herdeiros necessários.*
> *Diante disso, considerando que a testador dispôs da totalidade de seus bens, mostra-se adequada a solução prevista na sentença, a qual*

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

> *determinou a redução das disposições testamentárias, resguardando a legítima da herdeira necessária.*
> *Conforme previsão do artigo 1967 do Código Civil, as disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes. Nesse contexto, acertada a decisão que determinou a redução das disposições testamentárias patrimoniais, visando assegurar a última vontade da falecida, bem como restando preservada a legítima* (e-STJ, fl. 291).

Do decidido, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial interposto por MARIA, pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 1.973 e 1.975 do CC/02

A questão submetida a exame demanda a exata delimitação da eficácia do ato de última vontade diante de uma alteração superveniente no estado familiar da testadora. O conflito hermenêutico reside na antinomia aparente entre o rompimento integral (art. 1.973 do CC/02), calcado na presunção legal de revogação, e a redução das disposições (art. 1.975 do CC/02), que busca preservar o exercício da autonomia privada.

Embora o Tribunal estadual tenha decidido manter o testamento sob o pretexto de preservar a vontade da falecida, tal entendimento ignora a quebra do nexo que sustentava o ato original. O surgimento de um herdeiro necessário, neste caso, uma filha adotiva, não representa apenas um ajuste de valores, mas sim um fenômeno jurídico novo.

Estabelece-se aqui um mecanismo de revogação automática. A lei presume que, se o testador soubesse da existência do descendente, o conteúdo do testamento apresentaria forma distinta. O testamento se torna rupto, pois o suporte fático que o amparava (a inexistência de herdeiros) deixou de existir (art. 1.973 do CC/02).

No caso, é incontroverso que a testadora, ao lavrar o testamento público em favor de sua afilhada, dispôs da totalidade de seu patrimônio sob a premissa de que não possuía herdeiros necessários. Ocorre que, posteriormente, sobreveio sentença de adoção, tornando a recorrente filha da extinta e, consequentemente, herdeira necessária.

O ato de redução pressupõe que o herdeiro e o testamento já conviviam no tempo do ato, de modo que o testador apenas ultrapassou o limite do patrimônio disponível. Nesse cenário, dispor sobre todo o acervo, seguido de adoção em momento posterior, atrai o regramento do rompimento absoluto.

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

O art. 1973 do CC/02 é imperativo ao determinar que: *Sobrevindo descendente suscetível ao testador, que não tinha ou não conhecida quando testou,* ***rompe-se o testamento em todas as suas disposições***.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior demonstra solidez ao reconhecer que a caducidade é o fim inevitável do testamento quando o testador, sem filhos no momento do ato, destina todo o patrimônio a terceiros. Não se trata de interpretação livre, mas de aplicar com rigor o princípio protetivo do herdeiro contra uma vontade que se tornou obsoleta.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. ART. 1973 DO CC. CABIMENTO. ÚNICO DESCENDENTE SUCESSÍVEL. NASCIMENTO POSTERIOR AO TESTAMENTO. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.*
> *1.* ***No caso concreto, ficou comprovado que o testador não tinha descendente conhecido à época do testamento, e que o filho nasceu posteriormente e sobreviveu ao autor da herança. Estão, assim, preenchidos os requisitos legais para o rompimento do testamento.***
> *2. A alegada afronta ao art. 292 do Código de Processo Civil, no tocante ao valor da causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.*
> *3. Sendo integralmente desprovida a apelação, era cabível a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.*
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
> (REsp n. 2.231.200/AP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025 - sem destaques no original).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para declarar o rompimento total do testamento e reconheço o direito da herdeira necessária sobre a totalidade do patrimônio.

Ante a inversão da sucumbência, tendo em vista o provimento integral do recurso, CONDENO ALINE TURCHIELLO CASSANTA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantenho em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar que entendo condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado. Fica, contudo, mantida a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a recorrida beneficiária da gratuidade de justiça.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

improcedente, poderá acarretar condenação a penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: 4d40fac1-be65-428f-85eb-7facc6a620fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.439 / RS

Número Registro: 2025/0231139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105052420208210027

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA SELLI
ADVOGADOS	: ATILA MOURA ABELLA - RS066173
	BRUNO MANKE RITTER - RS111728
RECORRIDO	: ALINE TURCHIELLO CASSANTA
ADVOGADOS	: DOMINGOS JOSUE COMIN RIGHI - RS019258
	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIOLI - RS036229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:34
Código de Controle do Documento: 708596fa-d202-4ea0-9c30-8ec90b74a45a